



PARECER nº /2023 – MSL – Matheus Silva Lopes – SUCON

PROCESSO Nº 2023040673

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELIMINAÇÃO, VIA PROCESSO TÉRMICO, DE RESÍDUOS SEPULCRAIS (RESÍDUOS ORIUNDOS DOS PROCESSOS DE EXUMAÇÕES E OSSADAS HUMANAS DO OSSUÁRIO E/OU DAS EXUMAÇÕES), RETIRADA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SEPULCRAIS DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS, NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. IMPUGNAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Senhor Procurador-Chefe Consultivo,

I RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão nº 047/2023, cujo objeto é a formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de eliminação, via processo térmico, de resíduos sepulcrais (resíduos oriundos dos processos de exumações e ossadas humanas do ossuário e/ou das exumações), retirada, transporte e destinação final dos resíduos sepulcrais dos cemitérios municipais, no período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições descritas no Termo de Referência.

Foi apresentada Impugnação ao Edital via e-mail, pela empresa ECOFIRE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA no dia 26 de dezembro de 2023. Aduz, em



síntese, existirem ilegalidades nas exigências de qualificação com restrição do caráter competitivo do procedimento.

Em suma, a Impugnação ao Edital consiste em oposição às cláusulas 12.3.2.1, letras “c”, “d”, “e” e “f” do Edital e o item 5 do Termo de Referência.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação é feita sob o prisma estritamente jurídico deste requerimento, não se adentrando na análise dos aspectos técnicos ou econômicos do pleito, uma vez que estes se presumem terem sido apreciados pelos seus respectivos órgãos competentes. Sendo assim, este parecer não julga o mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal.

Ademais, considerando que a observância das disposições legais na conclusão do procedimento de contratação é ônus da Autoridade Contratante, deixa-se de manifestar sobre a legalidade dos atos praticados pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, anteriores a este parecer, limitando-se, pois, aos termos da consulta submetida a exame, ficando a autoridade competente advertida da responsabilidade exclusiva e integral pela rigorosa observância da legislação aplicável ao caso.

Passando à análise das alegações feitas na Impugnação ao Edital, verifica-se que não assiste razão à empresa licitante, pelas razões que passo a expor.

1. Da Tempestividade

Preliminarmente, cumpre a análise da tempestividade da impugnação oferecida. Sobre o ponto, destaca-se a cláusula editalícia aplicável:

“1.5. Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura da Sessão, no seguinte endereço Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, situado na Praça Nilo Peçanha, nº 186 (Palácio Raul Pompeia) – Centro, Angra dos Reis/RJ, no horário das 09h30min às 16h00min, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, mediante a identificação de seu signatário e demonstração de sua capacidade de representação, ou através do e-mail pregao03@angra.rj.gov.br.”



Estado do Rio de Janeiro
Município de Angra dos Reis
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Secretaria Consultiva

Os interessados poderão formular impugnações ao edital até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, fisicamente ou através do e-mail pregao01@angra.rj.gov.br.

Como é cediço, o prazo decadencial previsto em edital está em consonância com o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação: O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Infere-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração Pública um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

No presente caso, o Pregão Presencial nº. 047/2023 está marcado para o dia 28 de dezembro de 2023, quinta-feira, às 10 horas. Logo, qualquer licitante apenas poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até o dia 22.12.2023, considerando o feriado nacional do dia 25.12.2023, Natal.

¹ FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539



Considerando que a presente Impugnação foi apresentada no dia 26 de dezembro de 2023, a mesma encontra-se intempestiva.

I CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação ao Edital do Pregão nº 047/2023 interposta pela empresa ECOFIRE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, na data de 26 de dezembro de 2023, é intempestiva, razão pela qual não deve ser conhecida.

É o parecer que submetemos à aprovação do Procurador-Chefe de Consultivo, sem a qual não terá validade jurídica, nos termos do artigo 1º do Decreto Municipal nº 11.889, de 25 de janeiro de 2021.

À consideração superior.

Angra dos Reis, 27 de dezembro de 2023.

Matheus Silva Lopes

Assessor Jurídico
Matrícula nº 29.514